



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001015

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 18 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 1/2019

HISTÓRICO

Trata-se de um pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa de Goiás para que este Conselho dê um parecer técnico acerca do projeto de lei “Escola Alerta” de autoria do Deputado Paulo Trabalho a fim de auxiliar o Deputado Hélio de Sousa na elaboração de seu relatório final àquela Comissão.

O projeto de lei em questão propõe a institucionalização, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, do serviço de uma linha telefônica específica para denúncia de possíveis crimes nas unidades escolares e que o número de telefone referente deverá ser divulgado através de cartazes em todas as unidades escolares públicas e particulares de Goiás e em endereços eletrônicos oficiais. Estabelece ainda a proibição de acesso, permanência e circulação de pessoas estranhas nos estabelecimentos das redes de ensino pública e privada.

ANÁLISE

É indubitável a relevância do tema, dado que a violência social tem se agravado e reverberado de diversas formas nas escolas. A violência, seja ela física ou simbólica, gera traumas e enormes prejuízos para o processo de aprendizagem. Em tempos de generalização das redes sociais de internet, manifestações de ódio, preconceito e perseguição no ambiente escolar podem se disseminar rapidamente e funcionam como catalizadores da propagação da violência individual ou coletiva. Nesta conjuntura, medidas de combate à violência no ambiente escolar são urgentes. O projeto tem a importância de buscar uma intervenção num sentido, sobretudo preventivo através de parcerias entre órgãos públicos e de atender às vantagens do caráter de impessoalidade nos procedimentos de denúncia.

No que se refere propriamente ao mérito, não há na legislação educacional atual nenhum impeditivo para que programa de tal tipo seja instituído. Apenas sugerimos o detalhamento da adaptação do artigo terceiro nos termos do protagonismo dos atores da comunidade escolar na regulação administrativa própria de cada instituição para execução da fiscalização da entrada e circulação de pessoas estranhas, observando e a necessidade de que tal programa não implique numa impositiva restrição à circulação de pessoas no ambiente escolar. Sugerimos ainda a verificação de possível regulamentação de uma articulação

entre escolas e rondas policiais locais no atendimento às denúncias efetuadas. Isso posto, afirmamos parecer técnico favorável.

É o parecer.

JULIA LEMOS VIEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 05 dias do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 16/07/2019, às 21:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 31/07/2019, às 09:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8123669** e o código CRC **BFC1A82B**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063001015



SEI 8123669